



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.004961/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2016
Matéria Infração aduaneira
Recorrente BRAPAR WORLDWIDE SERV. COM. EXP. IMP. ELETR. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato gerador: 05/09/2007

PRESUNÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONTRIBUINTE. NECESSIDADE.

Não se configura a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na importação quando a operação não teve a origem de seus recursos analisada pela fiscalização, a qual sequer intimou a contribuinte para a comprovação da licitude dos recursos nela empregados.

O fato de, em ação fiscal da precedente, ter-se apurado a não comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior realizadas em determinado período não autoriza tal conclusão para as operações posteriores, que não foram objeto de fiscalização.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da **Delegacia de Julgamento em São Paulo II** que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato gerador: 05/09/2007

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.
OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.*

Com a presunção legal inserida no parágrafo 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, pela Lei nº 10.637/2002, basta a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações para que o fisco caracterize a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior. O recebimento de adiantamentos de clientes não é prova de origem de recursos econômico-financeiros.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Lançamento Procedente

Trata o processo de auto de infração, lavrado em 25/06/2008, relativamente à Declaração de Importação nº 07/1204036-0, para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$25.028,96, nos termos do art. 23, V e §§2 e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação,

ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Conforme consta na autuação, a referida Declaração de Importação, registrada em 05/09/2007, foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, tendo em vista o início do procedimento especial de fiscalização na empresa, previsto na IN SRF nº 228/2002, efetuado pela fiscalização de zona secundária na Alfândega do Porto de Santos, em face de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada. As mercadorias foram liberadas tendo em vista que o importador apresentou apólice de seguro em favor da União, nos termos do art. 7º da IN SRF nº 228/2002.

O procedimento especial resultou na suspensão e proposta de inaptilidade da inscrição no CNPJ da empresa, pelos seguintes motivos:

1. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. - Os produtos importados pela Brapar eram remetidos, logo após o seu desembaraço, diretamente a clientes predeterminados. As notas fiscais de remessas a esses clientes eram identificadas com o número do processo de importação, número esse que também consta no campo de dados complementares das respectivas declarações de importação, mostrando o vínculo existente entre processo de importação DIs e notas fiscais de venda. As mercadorias discriminadas nas notas fiscais são as mesmas que constam do campo de descrição detalhada da mercadoria das respectivas declarações de importação, inclusive com idêntica NCM. Os valores totais das notas fiscais de venda se aproximam muito dos custos reais de importação, característica das notas fiscais emitidas por importadores que operam por conta e ordem de terceiros. Isso tudo mostra que houve ocultação do adquirente real dos produtos importados ou, do ponto de vista tributário, ocultação do sujeito passivo. Os lançamentos contábeis mostram que antes da liquidação de câmbio e dos registros das DIs, muitos clientes depositavam os correspondentes valores em contas bancárias da Brapar;

2. REDUZIDOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS INTERNOS - Em consequência do mencionado no item anterior, a Brapar recolhia pouquíssimos tributos internos (o IPI e quase nenhum mais), e o seu balanço contábil apresentava, anualmente, crescentes prejuízos acumulados, tendo em vista que, no período fiscalizado, o lucro bruto na conta de mercadoria, era de apenas 0,4986%;

3. PASSIVO FICTÍCIO e BAIXA DE OBRIGAÇÕES INEXISTENTES - Em dezembro de 2005, conforme o descrito na

parte IX deste relatório. efetuou lançamentos, num total aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a débito de adiantamento de clientes tendo como contrapartida a conta de prejuízos acumulados, sem oferecer à tributação a respectiva receita. Tal fato caracteriza OMISSÃO DE RECEITA. Em 21/12/2007 a Brapar foi intimada a justificar esses lançamentos, entretanto, nada fez para isso, deixando de apresentar, caso existissem, provas em sentido contrário à presunção legal de omissão de receitas vista em linhas anteriores.

4. ORIGEM ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS - Em virtude da omissão de receitas em comento, a Brapar, deixou de recolher ao Erário tributos que incidiriam sobre as receitas omitidas, caso os mesmos tivessem sido declarados. Por não ter declarado nem recolhido os tributos devidos, os mesmos entraram para o patrimônio da Brapar de forma ilícita, ou seja, em desacordo com a lei.

Assim, em 03/06/2008, o importador foi intimado a devolver as mercadorias desembaraçadas, de acordo com as disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa SRF 228/02, tendo ele nada informado sobre o destino da mercadoria e apenas afirmado que o procedimento especial de fiscalização, tendo como respaldo legal a IN SRF 228/02, encontrava-se pendente de análise de recurso administrativo. Tendo em vista que a inscrição da empresa estava suspensa pela prática irregular de operações no comércio exterior, a fiscalização considerou ineficazes todos os documentos emitidos por ela a partir de 01 de abril de 2004 e lavrou o presente lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação, mediante a qual suscitou preliminares e, no mérito, aduziu, em síntese:

- Não restou caracterizada a infração tipificada no inciso V do artigo 23 do DL 1455/76, com redação do artigo 59 da Lei 10634/2002, pelos seguintes motivos:

a) nas importações realizadas no período de abril/2004 a março/2007 não houve a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou comprador, ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, conforme equivocadamente alega o Relatório de Conclusão do Procedimento Especial;

b) não houve ocultação das pessoas jurídicas que forneceram os recursos financeiros para arcar com os custos das importações, vez que tais antecipações financeiras foram regularmente registradas em sua escrita fiscal;

c) a posterior comercialização/revenda no mercado interno das mercadorias regularmente importadas pela impugnante foi efetuada com fiel observância da legislação vigente, inexistindo quaisquer irregularidades que pudessem ser apontadas pela fiscalização;

- Mesmo que restasse caracterizada a importação por conta e ordem e terceiros, na medida em que a origem dos recursos financeiros antecipados pelos clientes é lícita, quando muito, estaria a impugnante sujeita à aplicação de penalidades de multas acessórias pelo não cumprimento da legislação que disciplina a importação por conta e ordem de terceiros, e não a tão grave sanção como a pena de perdimento;

- A impugnante está amparada nas disposições contidas no artigo 33 da Lei nº 11.488/07 (multa de 10% do valor da operação acobertada). Ainda que subsista o entendimento de que a norma contida no artigo 33 da Lei 11488/07 não revogou a pena de perdimento, a ora impugnante estaria amparada pelo princípio "in dúbio pro contribuinte", contido no artigo 112 do CTN;

- No caso não houve dano ao Erário, pressuposto básico para aplicação da pena de perdimento, pois as mercadorias foram regularmente importadas com fiel observância da legislação vigente, havendo o integral recolhimento dos tributos devidos, o regular fechamento dos contratos de

câmbio, não havendo qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, podendo, a fiscalização proceder à revisão aduaneira das importações da recorrente e formalizar quaisquer exigências que julgarem cabíveis;

- Caso ainda persista qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção oportuna de provas, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica e conversão do julgamento em diligência à Alfândega do Porto de Santos. Formula, para tanto, os quesitos que pretende sejam respondidos. Requer, a requisição dos autos do processo nº 11128.001130/2008-13, donde poderão ser extraídos elementos fundamentais para dirimir os pontos conflitantes deste processo.

Resolveram os membros da Turma Julgadora de primeira instância converter o julgamento em diligência para que fosse juntada cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001130/200813. Após o cumprimento da diligência, foi proferida decisão pela procedência do lançamento.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida, por via postal, em 02/10/2009, e apresentou o recurso voluntário em 03/11/2009, repisando as alegações de mérito da impugnação e alegando, em preliminar, em síntese:

- O "Procedimento Especial de Fiscalização" instaurado contra a Requerente nos autos do Processo Administrativo nº 11128-001.130/2008- 13, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, afrontou o "Devido Processo Legal", em face do comprovado cerceamento ao direito de defesa da Requerente, o que implica a nulidade do presente auto de infração.

- No caso da eventual procedência da "REPRESENTAÇÃO FISCAL" instaurada, e que venha resultar na "DECLARAÇÃO DA INAPTIDÃO DE SEU CNPF JUNTO A SRF/MF.", o que se admite apenas para argumentar, os efeitos desse Ato Administrativo somente poderá produzir efeitos legais para fatos geradores futuros, ou seja, que venham ocorrer após sua publicação no Diário Oficial da União.

- Relativamente à Declaração de Importação nº 07/1204036-0, formalizado o respectivo desembaraço aduaneiro, com fiel observância às normas legais previstas na legislação vigente, toda e qualquer exigência fiscal relacionada com tais importações (classificação tarifária, valor - aduaneiro, etc.), somente poderá ser questionada pelo FISCO em ato de revisão aduaneira.

- Jamais poderiam os Ilustres Julgadores Monocráticos indeferir sumariamente o Pedido de Produção de Provas/Diligências formalizados pela Recorrente na Impugnação sem que houvesse a devida motivação/fundamentação legal, vez que, tais provas, eram de fundamental importância para defesa de seus direitos, não restando outra alternativa a não ser a declaração de sua nulidade, a teor do disposto no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, em face do flagrante cerceamento ao seu direito de defesa e ofensa ao "Devido Processo Legal".

Mediante a Resolução nº 3101-00.226 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 21 de março de 2012, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora informasse se o parcelamento referido no item 3.22 do Recurso Voluntário alcançaria o crédito tributário objeto do litígio, ou pelo menos parte dele.

A Seort da Alfândega do Porto de Santos informou que processo não se encontrava parcelado/consolidado em nenhum tipo de parcelamento instituído pela RFB.

Intimada a manifestar-se, a recorrente aduziu, em síntese,

- O que o Requerente alegou no item 3.22 do Recurso Voluntário é que o débito apontado no Mandado de Procedimento Fiscal envolvendo período de fiscalização de abril/2.004 a março/2.007, havia sido incluído no regime especial de Parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2.003, cujo prazo para adesão expirou-se em 31.07.2.003. Na questão posta nos autos, a

Declaração de Importação que deu origem a exigência da multa correspondente ao valor aduaneiro, de nº 07/1204036-0, registrada no SISCOMEX em 05.09.2.007, razão pela qual, jamais poderia ser incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003.

- O Mandado de Procedimento Fiscal, envolvendo fatos geradores ocorridos no período de abril/2004 a março/2.007, não pode ser utilizado como embasamento para lavratura do Auto de Infração de que trata o Processo Administrativo em tela. Portanto, o Auto de Infração deve ser declarado NULO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Conforme consta nos autos, anteriormente à presente autuação, a Equipe de Auditoria e Fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, em **31/07/2007**, iniciou o procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, para a verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior no período de **abril de 2004 a março de 2007**.

O referido procedimento especial foi encerrado em **12 de fevereiro de 2008**, com a representação para fins de inaptidão da inscrição do CNPJ e propositura da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO [fls. 102/103]

Os fatos descritos neste relatório comprovam, clara e insofismavelmente, que as importações efetuadas Brapar, no período de abril de 2004 a março de 2007, não eram por conta própria, mas para predeterminados clientes, sem comprovação da origem lícita dos respectivos recursos financeiros. Foram estes, em síntese, os principais fatos apurados por este procedimento especial de fiscalização:

- 1. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (...)*
- 2. REDUZIDOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS INTERNOS (...)*
- 3. PASSIVO FICTÍCIO e BAIXA DE OBRIGAÇÕES INEXISTENTES (...)*
- 4. ORIGEM ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS (...)*

Pelo exposto, concluo o presente relatório, informando que, em conformidade com o parágrafo único do Art. 11 da IN/RFB nº 228/02, farei representação, em ato subsequente a este, propondo à autoridade competente declaração de inaptidão, com suspensão preliminar, da inscrição nº 46.049.136/0001-97 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ do contribuinte Brapar Worldwide Service Comércio Exportação e Importação de Eletroeletrônicos Ltda.

(...)

No processo nº 11128.001130/2008-13, mediante o Parecer Conclusivo de 23/10/2008 e Decisão de 24/10/2008 (fls. 202/211) foram acolhidas as razões apresentadas pela

empresa, sob os fundamentos abaixo, afastando-se a propositura de inaptidão da inscrição no CNPJ, com o conseqüente desfazimento da suspensão já imposta, permitindo a ela prosseguir com as suas atividades comerciais:

1)- *que a lei que estabeleceu a hipótese de declara inaptidão do Cnpj em decorrência da ocultação do real importador foi modificada pela Lei 11.488/07, que transformou a hipótese referida em multa de natureza pecuniária*

2)- *que a referida Lei, segundo o entendimento do Judiciário na ação interposta pela parte "... exclui, expressamente a possibilidade de sanção de inaptidão do CNPJ" ;*

3)- *que, segundo a alínea "c" do Inciso II do art. 106 Código Tributário Nacional:*

(...)

4)- *que a outra imputação, aquela decorrente da conduta de irregularidade em relação à origem, não materializou adequadamente a hipótese irregular prevista na lei, que ensejaria a aplicação da inaptidão proposta;*

(...)

Conforme se vê do relatado acima, o *procedimento especial de fiscalização* da IN SRF nº 228/2002 foi desenvolvido, de 31/07/2007 a 12/02/2008, em zona secundária, em relação às operações de importação registradas no período de **abril de 2004 a março de 2007**, dentre as quais não se inclui a importação objeto da Declaração de Importação (DI) nº 07/1204036-0, registrada em **05/09/2007**. Assim, a importação de que trata o presente processo não foi objeto de análise quanto à licitude dos recursos nela aplicados pela Equipe de Auditoria e Fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.

De outra parte, tendo em vista que a DI nº 07/1204036-0 foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, conforme determinava o art. 21, IV da IN RFB nº 680/2006, deveria essa importação ser submetida a *procedimento especial de controle aduaneiro*, então previsto nos arts. 65 a 69 da Instrução Normativa nº 206/2002, para verificar elementos indiciários de fraude, com a retenção da mercadoria até a sua conclusão. Ocorreu que, tendo em vista a apresentação de garantia, as mercadorias foram liberadas nos termos do art. 7º da IN SRF nº 228/2002. No entanto, não consta nos autos qualquer intimação da equipe autuante (EQPEC) visando à comprovação da origem lícita dos recursos aplicados na importação objeto da Declaração de Importação nº 07/1204036-0.

Dessa forma, a importação sob análise não foi sequer analisada no que concerne à verificação da licitude da origem dos recursos nela aplicados, seja pelo procedimento especial da IN SRF nº 228/2002, realizado em zona secundária pela Equipe de Auditoria e Fiscalização, ou pela ação fiscal desenvolvida no âmbito do despacho aduaneiro pela EQPEC.

Em verdade, a lavratura do auto de infração baseou-se numa interpretação equivocada do art. 11 da IN SRF nº 228/2002¹, eis que a propositura da aplicação da pena de

¹ Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

perdimento referida no dispositivo somente é cabível para as operações que estão sob o procedimento especial da IN SRF nº 228/2002, dentro do período fiscalizado, tanto que o dispositivo diz “operações correspondentes”, o que não é o caso da importação objeto da DI nº 07/1204036-0.

É verdade que, nos termos do art. 23, V e §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, é do próprio importador, e não da fiscalização, o ônus da prova da licitude dos recursos empregados na operação de comércio exterior, sendo que, se ele não obtém êxito nesse intento, forma-se em favor do Fisco a presunção de interposição fraudulenta na importação. Mas, certamente, o referido dispositivo não autoriza a fiscalização presumir a interposição fraudulenta sobre uma operação em face da qual a contribuinte foi sequer intimada a apresentar tais comprovações.

Nessa esteira é que, nos contornos definidos pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002 sobre a verificação pela fiscalização da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações, prescreve-se a intimação prévia à fiscalizada para, dentre outros pontos, comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações, conforme arts. 4º e 6º transcritos abaixo:

Art. 4º O procedimento especial será iniciado mediante intimação à empresa para, no prazo de 20 dias:

I - comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e

II - comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações.

§ 1º Os elementos de prova deverão ser apresentados à unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa.

(...)

Art. 6º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 4º, além dos registros e demonstrações contábeis, poderão ser apresentados, dentre outros, elementos de prova de:

I - integralização do capital social;

II - transmissão de propriedade de bens e direitos que lhe pertenciam e do recebimento do correspondente preço;

III - financiamento de terceiros, por meio de instrumento de contrato de financiamento ou de empréstimo, contendo:

a) identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemelhados;

b) descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

c) forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia.

§ 1º Quando a origem dos recursos for justificada mediante a apresentação de instrumento de contrato de empréstimo firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, o provedor dos recursos também deverá justificar a sua origem, disponibilidade e, se for o caso, efetiva transferência.

§ 2º Os elementos de prova referentes a transações financeiras deverão estar em conformidade com as práticas comerciais.

§ 3º No caso de comprovação baseada em recursos provenientes do exterior, além dos elementos de prova previstos no caput, deverá ser apresentada cópia do respectivo contrato de câmbio.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o remetente dos recursos seja pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

Com efeito, considerando que a presunção de interposição fraudulenta se dá pela falta de comprovação pela contribuinte da origem, transferência e disponibilidade dos recursos constatada em procedimento fiscal, tem-se que, nos presentes autos, não há certeza de que os recursos empregados na DI nº 07/1204036-0 não teriam sua origem, disponibilidade ou transferência não comprovadas.

Melhor dizendo, não há como presumir a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, quando não foi sequer dada a oportunidade à autuada para comprovação da licitude dos recursos empregados na importação objeto da DI nº 07/1204036-0. Faltam nos autos elementos fáticos que permitam a constatação da ocorrência da pretensão fiscal.

Assim, independentemente das demais alegações da recorrente, em face da ausência de subsunção da norma veiculada pelo art. 23, V, §§2 e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76 ao presente caso concreto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para exonerar integralmente o crédito tributário.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora